

Processo n.: @CON 22/00268585

Assunto: Consulta - Possibilidade de reconhecer administrativamente a prescrição de créditos tributários

Interessado: Bernardo Peron

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mirim Doce

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1969/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, levando em consideração a flexibilização trazida pela Resolução n. TC-158/2020, a qual deu nova redação aos arts. 103 e 104 do Regimento Interno desta Corte Contas, diante da relevância jurídica, econômica, social e da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública Municipal.

2. Responder à Consulta, com fundamento no art. 106 da Resolução n. TC-06/2001, nos seguintes termos:

1. Caso tenha ocorrido o fato gerador do tributo e não o tenha lançado a Administração Pública Municipal dentro do prazo de 5 (cinco) anos, resta configurada a decadência e não a prescrição. Nesse caso, não há que se falar em reconhecimento da prescrição de ofício na via administrativa, uma vez que não é possível declarar a prescrição de crédito que sequer veio a ser constituído, tampouco ajuizar ação para cobrar crédito inexistente. Contudo, as responsabilidades pela ausência de lançamento do crédito que gerou a decadência devem ser apuradas.

2. Mesmo que já ajuizada execução fiscal, admite-se que a Administração Pública Municipal, tendo ou não sido citado o devedor, reconheça administrativamente a prescrição do crédito tributário e solicite a extinção da execução fiscal ao Judiciário, observadas as medidas administrativas previstas no Prejulgado n. 1848.

3. O transcurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos desde o início do prazo prescricional até a citação do devedor em execução fiscal não conduz, necessariamente, à extinção do crédito tributário pela prescrição. Isso porque, regra geral, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho ordenador da citação, retroage à data da propositura da ação (CPC, art. 240, §1º). Essa retroação apenas não ocorrerá – e, portanto, poderá restar caracterizada a prescrição – quando a demora do ato citatório decorrer de falha da Administração Pública Municipal, e não de morosidade do Poder Judiciário (CPC, art. 240, §2º).

4. Havendo lei municipal que autorize o não ajuizamento de execução fiscal de créditos tributários de pequena monta, a Administração Pública Municipal poderá deixar de buscar sua recuperação em juízo, não ficando exonerada, porém, de adotar medidas administrativas para sua cobrança. Além disso, se surgirem novos créditos relativos ao mesmo sujeito passivo que, somados àqueles cuja execução se dispensou, ultrapassem o valor de

alçada estabelecido em lei, deverá a Administração Pública Municipal ajuizar ação para cobrá-los de forma conjunta.

5. Exauridas as tentativas de cobrança de crédito tributário de pequena monta e já transcorrido o lapso prescricional previsto no art. 174 do CTN, poderá a Administração Pública Municipal reconhecer administrativamente a ocorrência da prescrição, observadas as medidas administrativas previstas no Prejulgado n. 1848.

6. A instituição e cobrança da contribuição de melhoria requer a edição de lei específica, concreta e prévia para cada obra, *ex vi* do disposto no art. 82, I, do CTN. Desse modo, a edição de lei específica é requisito imprescindível para que se possa cobrar essa espécie tributária, podendo ser reconhecida a inexigibilidade de créditos tributários, caso não seja cumprido tal requisito.

7. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito tributário da contribuição de melhoria, sem que tenha ocorrida a interrupção do prazo prescricional, pode a Administração Pública Municipal reconhecer a prescrição desse crédito administrativamente, tenha ou não sido ajuizada execução fiscal para cobrá-lo, observadas as medidas administrativas previstas no Prejulgado n. 1848.

8. A testada dos imóveis não constitui critério válido para o cálculo da contribuição de melhoria. Se tal critério estiver previsto apenas em edital, deverá a Administração Pública Municipal anular esse ato administrativo e os lançamentos tributários dele decorrentes, para então reiniciar o procedimento de constituição da contribuição de melhoria, observado o prazo decadencial para constituição dos créditos. Se tal critério estiver previsto em lei, a Administração Pública Municipal, ao reconhecer a inconstitucionalidade da legislação municipal, deverá declarar a nulidade dos lançamentos tributários nela embasados (princípio da autotutela), deixando, porém, de dar início a um novo procedimento de lançamento, diante da impossibilidade de fazê-lo sem que todos os critérios do tributo estejam validamente previstos na lei municipal. Nesse caso, contudo, caberá à Administração Pública Municipal dar início ao processo legislativo para alterar a legislação, instituindo a contribuição de melhoria em conformidade com os critérios e as regras da Constituição Federal (art. 145, III) e do CTN (art. 81 e seguintes), sob pena de violação do art. 11 da LRF.

3. Determinar a **reformulação do Prejulgado n. 1848**, o qual passa a ter a seguinte redação:

Prejulgado n. 1848:

“1. É possível o reconhecimento, de ofício, pela Administração Pública, da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 c/c o art. 156, V, do CTN, em decorrência do não ajuizamento da ação de execução fiscal no prazo de 05 (cinco) anos.

2. Caso ajuizada a ação, após decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, o magistrado ordenará o

arquivamento dos autos e se, a partir da data dessa decisão que determina o arquivamento decorrer o lapso prescricional de cinco anos, o Juiz poderá reconhecer e decretar de ofício a prescrição intercorrente, ouvido o representante da Fazenda Pública (art. 40 da Lei n. 6.830/1980).

3. *Havendo o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa pela Administração, a autoridade administrativa deverá adotar as seguintes medidas administrativas:*

a) *quando for constatado, em apuração preliminar, que a prescrição dos créditos tributários decorreu de dolo ou culpa grave de agente público, determinar, após quantificado o dano, a instauração de tomada de contas especial para que se obtenha seu ressarcimento, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da pretensão ressarcitória, a ser contado do dia em que os créditos tributários se extinguiram pela prescrição;*

b) *quando houver fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou de infração penal, comunicar o fato ao Ministério Público Estadual."*

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como dos **Relatórios DGE/CRPU/Div.2 n. 593/2022** e **DGE/Coord.1/Div.2 n. 41/2023** que a fundamentam, ao Sr. Bernardo Peron, Prefeito Municipal de Mirim Doce, ao Chefe do Controle Interno daquele Município e à Prefeitura Municipal de Itapoá, autora da Consulta que deu origem ao Prejulgado n. 1848.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC